O MOVIMENTO *RED PILL* NO BRASIL: RESPONSABILIDADE CIVIL E IMPLICAÇÕES PENAIS NO DISCURSO DE ÓDIO DE GÊNERO

Aisha Eduarda Eberhart dos Santos, Luana da Silva Romani.
Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro – 12245- 914 - São José dos Campos-SP, Brasil, aisha.eberhart@gmail.com, luana@univap.br

Resumo
O presente artigo analisa o fenômeno da Machosfera no Brasil, com ênfase na ascensão do Movimento *Red pill* e nos limites entre a liberdade de expressão e a tutela dos direitos fundamentais das mulheres. O problema de pesquisa consiste em investigar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos eficazes para o enfrentamento do discurso misógino propagado no ambiente digital, especialmente nos âmbitos da responsabilidade civil, da tutela penal e do julgamento com perspectiva de gênero. O objetivo é examinar as respostas jurídicas aplicáveis à misoginia digital, considerando a responsabilidade civil por danos morais individuais e transindividuais, o debate legislativo acerca da criminalização específica da misoginia e a obrigatoriedade do julgamento com perspectiva de gênero. Adotou-se abordagem qualitativa, analítica e interdisciplinar, fundamentada na pesquisa bibliográfica e documental, com aportes da Sociologia, Filosofia e do Direito. Os resultados indicam que a responsabilização civil, a aplicação da perspectiva de gênero pelo Poder Judiciário e o debate legislativo acerca da tutela penal da misoginia constituem instrumentos relevantes para o enfrentamento do fenômeno, desde que observados os limites constitucionais da liberdade de expressão e os princípios próprios do Direito Penal.
Palavras-chave: Movimento *Red Pill*. Misoginia. Responsabilidade civil. Discurso de ódio. Direito penal.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Visão Integrada do Direito.

Introdução

O crescimento acelerado das mídias digitais alterou significativamente as dinâmicas de interação social, criando espaços públicos destinados ao debate de ideias e a participação social. Paralelamente, o ambiente digital também se tornou espaço propício à disseminação de discursos discriminatórios, práticas de hostilidade e manifestações de ódio direcionadas a determinados grupos sociais. Nesse contexto, se destaca a ascensão da Machosfera compreendida como uma rede heterogênea de fóruns, canais, comunidades e grupos virtuais que compartilham diferentes discursos acerca das relações entre homens e mulheres. Entre as vertentes, é encontrado o Movimento *Red Pill* que se apropriou da metáfora cinematográfica apresentada no filme Matrix (1999) para sustentar a existência de um suposto "despertar" em relação às estruturas sociais contemporâneas. Em determinados espaços vinculados a essa subcultura, difunde-se a narrativa de que os homens seriam prejudicados por transformações sociais relacionadas à emancipação feminina e ao movimento feminista (Arduino *et al.*, 2024; Valle, 2023).

É necessário destacar, entretanto, que a vinculação de determinado discurso ao Movimento *Red Pill* não é, isoladamente, suficiente para caracterizá-lo como discurso de ódio, ilícito civil ou infração penal. A responsabilização jurídica exige a análise concreta do conteúdo divulgado, de seu contexto, de sua capacidade lesiva e de sua eventual aptidão para promover discriminação, humilhação ou violência contra as mulheres. O problema central da pesquisa decorre justamente da possível relação entre determinadas manifestações misóginas difundidas no ambiente digital e a legitimação de práticas discriminatórias e violentas. Pesquisas sobre a Machosfera apontam a circulação de conteúdos que questionam a credibilidade das mulheres, deslegitimam instrumentos jurídicos destinados ao enfrentamento da violência de gênero e reproduzem estereótipos relacionados à autonomia feminina (Arduino *et al*., 2024; Ferreira, 2025a; Ferreira, 2025b; Silva, 2024). Diante disso, questiona-se: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos eficazes para o enfrentamento do discurso misógino propagado no ambiente digital, especialmente nos âmbitos da responsabilidade civil, da tutela penal e do julgamento com perspectiva de gênero, sem promover restrições constitucionalmente indevidas à liberdade de expressão?

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar as respostas jurídicas aplicáveis à misoginia no espaço digital, examinando a configuração da responsabilidade civil por danos morais, o debate legislativo relacionado ao Projeto de Lei nº 896/2023 e a aplicação da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça como instrumento destinado à identificação e mitigação de estereótipos e assimetrias de gênero no exercício da atividade jurisdicional.
A investigação parte da premissa de que a liberdade de expressão, embora constitua direito fundamental indispensável ao Estado Democrático de Direito, não possui caráter absoluto e deve ser interpretada em conjunto com outros direitos e valores constitucionalmente protegidos, especialmente a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III da Constituição Federal.

Metodologia

O estudo foi desenvolvido por meio de uma abordagem qualitativa, analítica e interdisciplinar, cruzando a análise jurídica com os aportes da filosofia e da sociologia do direito. A utilização do método analítico decorre da necessidade de examinar os elementos que caracterizam determinados discursos associados ao Movimento *Red Pill* e verificar de que maneira podem produzir repercussões juridicamente relevantes. A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental. Foram selecionadas obras doutrinárias e acadêmicas relacionadas à misoginia, às relações de gênero, à liberdade de expressão e ao discurso de ódio, bem como legislação brasileira e decisões do Supremo Tribunal Federal pertinentes à colisão entre a liberdade de manifestação do pensamento e a proteção contra práticas discriminatórias. A coleta e a análise do material foram estruturadas em três eixos investigativos:

1. **Análise Normativa:** Código Civil (Lei nº 10.406/2002); Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940); Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006); Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); Lei nº 7.716/1989; Projeto de Lei nº 896/2023 e Resolução do CNJ nº 492/2023.
2. **Análise Sociológica e Filosófica:** Decomposição teórica baseada nas obras de Beauvoir (1967), Foucault (1979) e Lerner (2019). Aliadas aos estudos contemporâneos sobre discurso de ódio de gênero no Brasil (Arduino *et al*., 2024; Dias, 2022; Ferreira, 2025a; Ferreira, 2025b; Silva, 2024; Valle, 2023).
3. **Análise Hermenêutica Crítica e Jurisprudencial:** Leitura reflexiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente, o Habeas Corpus 82.424/RS sobre os limites da liberdade de manifestação do pensamento, o Recurso Extraordinário 1.278.070/RS relacionado à colisão entre liberdade de expressão artística e proteção da dignidade das mulheres, e, por fim, o Tema 987 de Repercussão Geral que estabeleceu novos parâmetros para a responsabilização dos provedores de internet.

Resultados

1. A *Machosfera* e o Movimento *Red Pill* no Brasil: estrutura, metáforas e monetização:
A pesquisa bibliográfica realizada indica que o Movimento *Red Pill* adquiriu significativa visibilidade no Brasil como uma das vertentes integrantes da Machosfera. A apropriação da metáfora da "pílula vermelha", originária do filme *Matrix* (1999), é utilizada para construir uma narrativa segundo a qual determinados homens teriam alcançado uma compreensão supostamente oculta acerca das relações entre os gêneros e da posição masculina na sociedade contemporânea (Valle, 2023).
Nesse ecossistema coexistem diferentes grupos e categorias, entre os quais se encontram os chamados *Incels*, *Alphas* e *Sigmas*, que não constituem necessariamente grupos homogêneos, mas compartilham, em diferentes graus, discursos relacionados à masculinidade, às relações afetivas e às transformações contemporâneas dos papéis de gênero (Arduino *et al.*, 2024).
Os estudos de Ferreira (2025a; 2025b) e Silva (2024) indicam, ainda, que parte dos conteúdos difundidos nesses ambientes incorpora uma racionalidade mercadológica às relações afetivas. Conceitos como "Valor Sexual de Mercado" (VSM), por exemplo, são utilizados para interpretar as relações interpessoais segundo critérios de competição e hierarquização.
Também se verifica a existência de uma dimensão econômica desse fenômeno, uma vez que determinados influenciadores e produtores de conteúdo monetizam suas atividades mediante cursos, *e-books*, consultorias e conteúdos divulgados em plataformas digitais. Nesses casos, discursos

potencialmente discriminatórios podem ser apresentados sob a aparência de aconselhamento afetivo, desenvolvimento pessoal ou orientação masculina.

2. A Construção Social da Misoginia: o aporte de Lerner, Beauvoir e Foucault:

A análise teórica permite compreender a misoginia não apenas como manifestação individual de hostilidade contra mulheres, mas também como fenômeno relacionado à construção histórica das relações de gênero.

Lerner (2019) demonstra que o patriarcado e a subordinação das mulheres resultaram de processos históricos de organização social e de controle sobre a capacidade reprodutiva feminina. Essa perspectiva permite problematizar discursos que apresentam determinadas formas de submissão feminina como consequência inevitável de uma suposta ordem natural ou biológica.

A partir da concepção de Beauvoir (1967) acerca da construção da mulher como categoria de alteridade, é possível interpretar determinados discursos presentes na Machosfera como mecanismos contemporâneos de reprodução de estereótipos relacionados ao feminino e aos papéis sociais atribuídos às mulheres.

Sob a perspectiva foucaultiana, por sua vez, a Machosfera pode ser analisada como espaço de produção e circulação de discursos que reproduzem determinadas relações de poder (Foucault, 1979). Essas relações se manifestam na linguagem, nos memes, nos fóruns e nas interações cotidianas das redes sociais, podendo contribuir para a normalização de práticas de vigilância, disciplinamento e controle das condutas femininas.

Discussão

1. Liberdade de expressão x Discurso de ódio de gênero:

A tensão entre a garantia constitucional da liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, IV e IX, da Constituição Federal, e a proteção da dignidade da pessoa humana, estabelecida no artigo 1º, III, constitui um dos pontos centrais da discussão jurídica.

A jurisprudência constitucional brasileira reconhece que a liberdade de expressão desempenha papel fundamental em uma sociedade democrática, mas não possui caráter absoluto. O exercício dessa liberdade deve ser analisado em conjunto com outros direitos fundamentais, especialmente quando determinada manifestação ultrapassa o campo da crítica ou da exposição de ideias e passa a atingir direitos da personalidade ou a promover práticas discriminatórias. No julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS (Caso Ellwanger), embora a controvérsia envolvesse manifestações antissemitas e a discussão acerca do racismo, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu importante parâmetro para a compreensão dos limites da liberdade de expressão diante de manifestações discriminatórias.

Nesse sentido, não é juridicamente adequado considerar todo conteúdo relacionado ao Movimento *Red Pill* como discurso de ódio. A caracterização depende das circunstâncias concretas, do conteúdo da manifestação, do contexto em que foi produzida e de sua aptidão para atingir direitos juridicamente protegidos. A crítica ao feminismo, às relações afetivas ou às transformações sociais, ainda que controversa ou ofensiva para determinados grupos, não se confunde automaticamente com discurso juridicamente ilícito.

A tutela jurídica se torna relevante quando a manifestação ultrapassa o debate de ideias e passa, concretamente, a humilhar, inferiorizar, discriminar, ameaçar ou incitar violência contra mulheres.

2. Responsabilidade civil por danos individuais e transindividuais:

Na esfera civil, manifestações misóginas podem, conforme as circunstâncias concretas, submeter-se às regras gerais da responsabilidade civil por ato ilícito previstas nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Quando determinada manifestação atinge pessoa identificada ou identificável e produz lesão à honra, imagem, intimidade ou integridade psíquica, poderá haver fundamento para a responsabilização por dano moral individual, desde que presentes os requisitos jurídicos aplicáveis. A questão assume maior complexidade quando conteúdos ofensivos ou discriminatórios são divulgados em redes sociais para público indeterminado. Nessas hipóteses, a conduta pode ultrapassar interesses estritamente individuais e alcançar interesses de natureza transindividual. Silva (2024), ao analisar decisões relacionadas a ofensas contra mulheres praticadas em redes sociais, aponta a existência de precedentes reconhecendo a possibilidade de dano moral coletivo diante de manifestações que atingem a dignidade das mulheres enquanto coletividade.

Também merece destaque o Recurso Extraordinário nº 1.278.070/RS, analisado por Silva (2024), que envolveu ação civil pública relacionada à banalização da violência contra a mulher e ao reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de dano moral difuso. No julgamento do recurso, contudo, o Supremo Tribunal Federal afastou a condenação indenizatória, ressaltando a posição preferencial da liberdade de expressão artística e a necessidade de considerar as possibilidades interpretativas e o contexto da manifestação.

Dessa forma, a disseminação de conteúdos misóginos poderá, dependendo de suas características, extensão, alcance e consequências, fundamentar diferentes modalidades de responsabilização civil. A qualificação jurídica do dano, contudo, não deve ser presumida apenas em razão da vinculação do discurso a determinada comunidade virtual, devendo ser examinada diante das circunstâncias do caso concreto.

Por fim, no tocante aos provedores de aplicações de internet, o regime de responsabilidade civil deve ser analisado à luz do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). No estudo desenvolvido em 2022, Dias concluiu que “a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet frente ao conteúdo gerado por terceiros se dá pela não retirada do material após a ordem judicial para tal” (Dias, 2022, p. 26), ressalvando, ainda, a possibilidade de retirada espontânea do conteúdo e de responsabilização por condutas próprias. No entanto, esse entendimento deve ser compreendido à luz da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do Tema 987 de repercussão geral (RE 1.037.396/SP), que reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet e estabeleceu novos parâmetros para a responsabilização dos provedores. Desta forma, entre as hipóteses submetidas a regime específico de proteção, são encontrados os crimes praticados contra a mulher em razão da condição de sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres, cuja responsabilização está vinculada à ausência de medidas adequadas de prevenção ou remoção, e à configuração de falha sistêmica.

3. Implicações penais e a inovação do Projeto de Lei nº 896/2023:

O ordenamento penal brasileiro não possui tipo penal autônomo e geral destinado especificamente à misoginia. Isso não significa, contudo, que manifestações misóginas sejam necessariamente penalmente irrelevantes, pois determinadas condutas podem subsumir-se a tipos penais já existentes, a depender de seus elementos concretos.

A resposta penal deve observar, especialmente, os princípios da legalidade, da taxatividade e da intervenção mínima. Assim, a identificação de conteúdo como misógino não autoriza, isoladamente, a imposição de sanção criminal sem a correspondente adequação da conduta a tipo penal previamente estabelecido. Nesse contexto insere-se o Projeto de Lei nº 896/2023, aprovado pelo Senado Federal em 24 de março de 2026 e encaminhado à Câmara dos Deputados. Atualmente, o projeto tramita em regime de urgência e se encontra pronto para pauta no Plenário da Câmara, aguardando despacho do Presidente da casa. Portanto, por permanecer em tramitação, a proposição não pode ser tratada como direito penal vigente.

O projeto propõe alterações na Lei nº 7.716/1989 e no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), destinadas a ampliar a tutela penal diante de condutas discriminatórias praticadas contra mulheres. Caso aprovado em definitivo, poderá modificar o tratamento jurídico atualmente conferido a determinadas manifestações de misoginia. A proposta representa relevante objeto de debate jurídico, mas sua análise deve considerar não apenas a necessidade de proteção das mulheres contra práticas discriminatórias, como também os princípios constitucionais que limitam a intervenção penal. A criminalização exige descrição suficientemente determinada das condutas proibidas, de modo a impedir interpretações excessivamente amplas que possam atingir manifestações protegidas pela liberdade de expressão. Assim, a expansão da tutela penal não pode substituir a necessária distinção entre manifestação controversa, discurso ofensivo, ato ilícito civil e conduta efetivamente criminosa.

4. A perspectiva de gênero no judiciário e a Resolução nº 492/2023 do CNJ:

A existência de instrumentos civis e penais de proteção não esgota a discussão acerca do enfrentamento da violência e da discriminação de gênero. A própria interpretação e aplicação das normas jurídicas podem ser influenciadas por estereótipos socialmente construídos. Determinados discursos presentes na Machosfera reproduzem narrativas segundo as quais a palavra da mulher possuiria menor credibilidade ou instrumentos como a Lei Maria da Penha seriam utilizados de maneira abusiva. Quando reproduzidas no âmbito judicial sem análise crítica, essas premissas podem contribuir para processos de revitimização. Nesse contexto, a Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de

Justiça, que tornou obrigatória a adoção das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, constitui instrumento institucional destinado à identificação e mitigação de estereótipos e assimetrias de gênero na atividade jurisdicional. O julgamento com perspectiva de gênero não pressupõe a adoção automática da versão apresentada pela mulher nem afasta as garantias processuais das demais partes. Sua finalidade consiste em possibilitar que o julgador identifique desigualdades estruturais, relações assimétricas de poder e estereótipos capazes de interferir na produção, interpretação e valoração dos fatos e das provas. Dessa maneira, a perspectiva de gênero pode atuar como instrumento complementar às respostas civis e penais analisadas, especialmente ao evitar que preconceitos e construções sociais discriminatórias sejam reproduzidos pelo próprio sistema de justiça.

Conclusão

A pesquisa demonstrou que a ascensão do Movimento *Red Pill* no Brasil constitui fenômeno social e digital relevante para a investigação das relações contemporâneas entre gênero, liberdade de expressão e tutela jurídica. Os estudos analisados indicam que determinados espaços integrantes da Machosfera podem contribuir para a reprodução e circulação de discursos misóginos, estereótipos de gênero e narrativas destinadas à deslegitimação da autonomia feminina (Foucault, 1979; Ferreira, 2025a; Ferreira, 2025b).

Isso não significa, entretanto, que toda manifestação vinculada ao Movimento *Red Pill* possa ser automaticamente qualificada como discurso de ódio ou considerada juridicamente ilícita. A responsabilização civil ou penal exige análise concreta do conteúdo divulgado, de seu contexto, de seus efeitos e dos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

No âmbito civil, o sistema jurídico brasileiro dispõe de instrumentos capazes de fundamentar a reparação de danos individuais e, em determinadas circunstâncias, de danos que atingem interesses transindividuais. A aplicação desses mecanismos depende da demonstração dos pressupostos jurídicos pertinentes e da natureza da lesão produzida (Dias, 2022; Silva, 2024).

Já no âmbito penal, embora não exista atualmente tipo penal autônomo e geral de misoginia, determinadas condutas podem ser alcançadas por figuras penais já existentes. O Projeto de Lei nº 896/2023 pretende ampliar essa tutela, mas, enquanto permanecer em tramitação, não produz os efeitos próprios da legislação penal vigente. Eventual ampliação da criminalização deverá observar os princípios da legalidade, taxatividade e intervenção mínima, evitando-se que a proteção contra a discriminação resulte em restrições indevidas à liberdade de expressão.

Paralelamente, a Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça representa instrumento relevante para impedir que estereótipos e assimetrias de gênero sejam reproduzidos no exercício da atividade jurisdicional, ao estabelecer a obrigatoriedade da adoção das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento jurídico da misoginia digital não pode depender exclusivamente da expansão do Direito Penal. Exige uma resposta articulada entre responsabilidade civil, tutela penal constitucionalmente delimitada, atuação das instituições e interpretação judicial comprometida com os direitos fundamentais. O principal desafio consiste em estabelecer critérios juridicamente seguros capazes de distinguir a manifestação protegida pela liberdade de expressão das condutas que efetivamente promovem discriminação, violência ou violação aos direitos das mulheres.

Referências

ARDUINO, Nicholas Parra; CHAGAS, Nícolas Verli; TOLEDO, Lívia Gonsalves. **Redpill: a propagação online de um movimento machista.** In: ENCONTRO LATINO AMERICANO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 28, 2024, São José dos Campos. Disponível em: https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2024/anais/arquivos/RE_0864_0519_01.pdf. Acesso em: 22 ago. 2026.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia de Livro, 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2026.

_____. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023.** Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em: 22 ago. 2026.
_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2026.
_____. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 22 ago. 2026.
_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 ago. 2026.
_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 ago. 2026.
_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 ago. 2026.
_____. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 896, de 2023.** Autoria: Senadora Ana Paula Lobato. DF: 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2612930. Acesso em: 22 de ago. 2026.
_____. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424/RS.** Julgamento: 17 set. 2003. *DJU*, 19 mar. 2004. Disponível em: https://supremohistorico.stf.jus.br/index.php/habeas-corpus-n-82-424. Acesso em: 22 ago. 2026.
_____. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.278.070/RS.** *DJe,* 28 set. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1454202/false. Acesso em: 22 ago. 2026.
_____. **Supremo Tribunal Federal. Tema 987 de Repercussão Geral.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=987. Acesso em: 22 ago. 2026.
DIAS, Izabela Batista. **A responsabilidade civil nos discursos de ódio em redes sociais.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Atenas, Paracatu, 2022. Disponível em: https://atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/1/2/A_RESPONSABILIDADE_CIVIL_NOS_DISCURSOS_DE_ODIO_EM_REDES_SOCIAIS_2022.pdf. Acesso em: 22 ago. 2026.
FERREIRA, Verónica. **Machismos virtuais: discursos masculinistas em canais Red Pill brasileiros de YouTube.** *ex æquo*, n. 51, p. 12-29, 2025. Disponível em: https://exaequo-ojs.apem-estudos.org/exaequo/pt/article/download/816/752/1560. Acesso em: 22 ago. 2026.
FERREIRA, Verónica. **Entre populismo penal e populismo digital: discursos masculinistas e a comunidade Red Pill no YouTube brasileiro.** *Caderno CRH,* v. 38, e025065, 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/DnJsTzhcrTY893SYsJTyFZc/?lang=pt. Acesso em: 22 ago. 2026.
FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.
SILVA, Tatiane Araújo da. **Novas variações de violência contra a mulher: uma análise do discurso de ódio do movimento Red Pill nas mídias digitais à luz da liberdade de expressão.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, Campinas, 2024. Disponível em: https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/e61820c5-678c-47e8-a2f7-676981c50960/content. Acesso em: 22 ago. 2026.
VALLE, Leonardo. **O que é red pill?** Instituto Claro, 2023. Disponível em: https://www.institutoclaro.org.br/cidadania/nossas-novidades/reportagens/o-que-e-red-pill/. Acesso em: 22 ago. 2026.